



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0124/2023-GPWAP

PROCESSO N. : 02011/2023

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : MARIA DO CARMO ANSELMO TEIXEIRA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida à Senhora **Maria do Carmo Anselmo Teixeira**, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), na especialidade Oficial de Justiça, por meio do Ato Concessório nº 135, lavrado em 18.04.2022¹ (pág. 7 do ID 1422374), que ratificou a Portaria Presidência nº 1528/2017, de 30.11.2017² (pág. 1 do ID 1422374).

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005".

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 72, de **19.04.2022** (pág. 8 do ID 1422374).

² Publicada no Diário da Justiça do TJ-RO nº 223, de **04.12.2017** (pág. 2 do ID 1422374).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4, em relato inicial (ID 1482572), concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a senhora **Maria do Carmo Anselmo Teixeira** foi inicialmente contratada pelo TJ/RO, em **03.06.1982**, sob o regime celetista, para exercer o cargo de Auxiliar de Cartório.

Paulatinamente, ocorreram diversas alterações funcionais, conforme se destaca a seguir:

- Nomeação ao cargo de **técnico judiciário**, padrão 32, sob o regime estatutário, por força da Portaria n° 450, de 12.11.1985, após aprovação em concurso público, com posse e exercício em 13.11.1985.
- Enquadramento, em 01.07.1990, no cargo de **técnico judiciário**, padrão 8, sob o regime estatutário, conforme Portaria n° 1320/90, de 12.12.1990.
- Enquadramento, em 01.02.1994, no cargo de **oficial de justiça**, classe U, padrão 30, sob o regime estatutário, nos termos da Resolução n° 005/94, de 25.02.1994;
- Enquadramento, em 01.08.2010, no cargo de **oficial de justiça**, padrão 6, sob o regime



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

estatutário, em conformidade com a Portaria n° 1113/2010-PR e Resolução n° 032/2010-PR.

- Progressão registrada em 09.02.2018 no cargo de **oficial de justiça**, padrão 14, sob o regime estatutário, conforme Portaria n° 225/2018-PR.

Avançando, tem-se que não há nos autos informação acerca do nível de escolaridade exigido para ingresso no cargo de Auxiliar de Cartório e, em seguida, de Técnico Judiciário, sendo certo que, posteriormente, a inativa foi enquadrada no cargo de "Oficial de Justiça", que atualmente, sabe-se, demanda formação superior.

Remanescem dúvidas, portanto, acerca da regularidade da aposentadoria em cargo de nível de escolaridade possivelmente diverso daquele de ingresso inicial no poder público.

Sem embargo, decisões recentes dessa Corte de Contas, em situações congêneres relacionadas ao Poder Judiciário Estadual, promoveram o registro imediato de atos de aposentadoria.

Nessa esteira, no Processo n° 0107/2023/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00142/23, o Pleno desse Sodalício, seguindo laborioso voto do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, considerou legal e determinou o registro, junto à Corte de Contas, do ato de inativação de servidor que ingressou no TJ/RO no cargo de Auxiliar Judiciário e foi aposentado, aproximadamente 30 (trinta) anos depois, como Analista Judiciário/Oficial de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Assim, com amparo no julgado supracitado, não subsiste óbice ao registro da aposentadoria da senhora Maria do Carmo Anselmo Teixeira, desde que, por óbvio, tenham sido cumpridos os requisitos constitucionais necessários ao reconhecimento da regularidade da inativação.

No ponto, tem-se que a aposentadoria em exame foi publicada em **04.12.2017**, ou seja, em momento anterior a entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 103, de **12.11.2019** (EC n° 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Por conseguinte, levando-se em consideração o brocardo *tempus regit actum*, cabível a utilização, na situação em tela, do art. 3° da EC 47/05³, que exige, **para**

³ Art. 3° Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

aposentação de mulheres, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
- ii) Tempo mínimo de 30 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- iii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) ao menos 15 (quinze) anos de carreira, e;
- v) mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

In casu, a servidora aposentada ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em **13.11.1985** (pág. 19 do ID 1422375) e contava, quando da inativação, com **35 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público** e com **32 anos e 29 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria** conforme é possível extrair de documentos que instruem os autos (ID 1422375 e simulação no SICAPWEB levada a cabo pela assessoria deste Procurador).

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 3º, III, da EC 47/2005 exige, para mulheres, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, com a possibilidade de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário.

Tendo-se em vista que a beneficiária contava com **54 anos** quando da aposentação (pág. 20 do ID 1422375) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

com excedente superior a 5 anos de tempo de contribuição, afere-se o cumprimento também da idade mínima exigida pela norma constitucional.

Nesses moldes, depreende-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas no art. 3º da EC 47/05.

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos⁴, calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2023.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

⁴ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 18 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR